

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 17/11/2014 A 21/11/2014

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Terceira Seção

Bacen. Liquidação extrajudicial. Prejuízos causados aos correntistas do Grupo Coroa-Brastel. Responsabilidade objetiva. Não ocorrência. Conduta omissa. Elemento subjetivo (culpa ou dolo) e nexos de causalidade. Não comprovação. Decadência. Ocorrência.

Conforme entendimento do STJ, o termo inicial do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória é a data do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, não sendo possível o trânsito em julgado em capítulos, ou em momentos distintos, como forma de se evitar o tumulto processual. Maioria. (AR 0031018-69.2003.4.01.0000, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 18/11/2014.)

Ação civil pública por degradação ao meio ambiente. Transporte e comercialização irregular de madeira. Presunção de veracidade dos autos de infrações lavrados pelo Ibama. Adequada valoração das provas documentais e testemunhais inclusas nos autos. Adequada demonstração de nexos de causalidade.

O transporte e a comercialização de madeiras extraídas irregularmente de área de floresta de preservação permanente, mediante conduta consciente de degradação do meio ambiente, configura ilícito legal administrativo, constituindo em nocivo instrumento de degradação ao patrimônio biológico do país e da própria humanidade, configurando-se de inteira adequação, legalidade e justiça a imposição ao responsável de obrigação de reparar o dano mediante o replantio da área lesionada, além da cominação de multa. Unânime. (EI 0002909-76.1998.4.01.3700, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 18/11/2014.)

Quarta Seção

Execução fiscal de dívida tributária. Empresa executada não encontrada no endereço indicado na petição inicial. Obrigação do contribuinte de manter seus dados atualizados junto aos órgãos públicos e ao Fisco. Endereço desatualizado suficiente para estabelecer o domicílio fiscal da empresa devedora e a competência para o julgamento da execução fiscal.

Mesmo não tendo sido localizado o devedor no endereço indicado na inicial da execução fiscal, este é suficiente para estabelecer o domicílio fiscal da empresa devedora. É sabido que cabe aos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros nos órgãos de registros públicos e perante o Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos. Se a atualização do endereço não é promovida pelo contribuinte ou a empresa não é encontrada porque foi irregularmente dissolvida, não pode o credor ficar impedido de se valer do Judiciário para cobrança da dívida, por não ter encontrado o devedor no último domicílio por ele encontrado. Unânime. (CC 0059864-13.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 19/11/2014.)

Possibilidade de condenação do exequente aos honorários de advogado, se o executado contratou advogado para interpor exceção de pré-executividade.

Não viola o art. 26 da Lei 6.830/1980 a sentença que condena o exequente ao pagamento de honorários de advogado na execução fiscal extinta após a comprovação, em exceção de pré-executividade, do pagamento do crédito antes da inscrição na dívida ativa. Conforme dispõe o enunciado 159 da Súmula do STF, a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil/1916 (atual art. 940 do CC/2002). Unânime. (AR 0007590-72.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 19/11/2014.)

Segunda Turma

Previdenciário. Citação da ex-esposa. Nulidade. Não ocorrência.

A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Assim, não há falar-se em nulidade do processo por falta de citação da ex-esposa do falecido, beneficiária de pensão alimentícia. Unânime. (Ap 0057646-36.2009.4.01.9199, rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado), em 19/11/2014.)

Salário-maternidade. Trabalhadora rural. Ausência de início de prova material.

A certidão eleitoral (retificável a qualquer tempo) com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros, não servem como início de prova material do labor rural durante o período de carência, quando todos tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação. Maioria. (Ap 0052501-23.2014.4.01.9199, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 19/11/2014.)

Terceira Turma

Importação de sementes de frutos aquênios da planta cannabis sativa linneu (maconha). Tráfico internacional de drogas. Inexistência de indícios de prática criminosa.

A importação de sementes de frutos aquênios de *cannabis sativa linneu* que não contenha a substância THC não representa indício da prática do crime de tráfico de drogas por se tratar de fato atípico, uma vez que não constitui matéria-prima para preparação de substância capaz de causar efeito entorpecente. Unânime. (RSE 0000257-03.2014.4.01.3805, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 18/11/2014.)

Desacato. Crime militar. Não configuração. Prisão em flagrante. Crime de menor potencial ofensivo.

A atividade de patrulha ostensiva de trânsito não se enquadra entre as atribuições típicas do Exército, afastando-se a competência da Justiça Militar. Logo a prática do delito de desacato não pode ser equiparada a crime militar e tampouco resultar em prisão em flagrante quando perpetrada à margem do procedimento previsto para o delito comum de menor potencial ofensivo. Unânime. (ReeNec 0023568-74.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 18/11/2014.)

Desapropriação por interesse social. Reforma agrária. Notificação do proprietário. Vistoria preliminar. Procedimento administrativo. Demora injustificada. Ato omissivo. Princípios da razoabilidade e da eficiência.

A demora injustificada para conclusão de procedimento administrativo destinado à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária – uma vez notificado o proprietário do imóvel acerca dos trabalhos de vistoria preliminar com recomendação, inclusive, de abster-se de fracionar o imóvel rural durante anos – configura omissão inquinada de ilegalidade por ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade. Unânime. (ReeNec 0008313-29.2012.4.01.3600, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 18/11/2014.)

Indulto. Prerrogativa constitucional. Chefe do Executivo. Concessão. Condições estabelecidas em decreto presidencial. Nulidade.

É nula a concessão de indulto de ofício, prescindindo-se do cumprimento de exigências legais como a manifestação prévia do Conselho Penitenciário, do Ministério Público e da Defesa, por representar prerrogativa assegurada constitucionalmente ao chefe do Executivo, estando seus efeitos atrelados à discricionariedade do presidente da República, em âmbito de política criminal. Unânime. (AgExPe 0012411-39.2012.4.01.3800, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 18/11/2014.)

Quarta Turma

Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Delito perpetrado nas dependências do Senado Federal. Procedimento investigatório. Atribuição exclusiva da polícia do Senado. HC admitido excepcionalmente. Concessão.

Não cabe *habeas corpus* substitutivo nos casos em que há recurso próprio contra a decisão repleendida. Precedentes do STF. O procedimento investigatório de crimes cometidos nas dependências do Senado Federal (auto de prisão em flagrante e inquérito) é da atribuição exclusiva da polícia da própria Casa. Entendimento firmado com base na Súmula 397 do STF e na Resolução 59/2002 do Senado Federal. Precedentes do TRF1. Maioria. (HC 0029113-77.2013.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 17/11/2014.)

Improbidade administrativa. Prescrição. Servidor público. Ato de improbidade também capitulado como crime. Necessidade de instauração do inquérito policial e da ação penal.

Precedentes mais recentes do STJ adotam a tese de que, para a incidência do § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990, não basta que o fato possa ser capitulado como crime, mas que haja a instauração do inquérito policial e, sobretudo, o ajuizamento da ação penal, até mesmo para que possa ser conhecida (oficialmente) a identidade da imputação penal para fins de contagem do prazo de prescrição. Unânime. (AI 0059701-77.2007.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 17/11/2014.)

Improbidade administrativa. Prescrição. Demora na citação não imputável ao autor. Citação por edital. Esgotamento das diligências para localização do réu.

A citação por edital somente é cabível após esgotarem-se os meios para localização do demandado, sendo obrigatória a procura em todos os endereços constantes dos autos, sob pena de nulidade do feito. Precedentes do STJ e desta Corte. Unânime. (Ap 0001441-02.2006.4.01.3311, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 18/11/2014.)

Quinta Turma

Concurso público. Cargo de técnico em enfermagem. Candidato aprovado e nomeado. Posse não efetivada. Condenação criminal transitada em julgado. Crime que não implica a perda de função pública.

A violação de direito autoral, não sendo crime perpetrado contra a Administração Pública e com a respectiva pena não superior a quatro anos, não se enquadra nos casos que implicam a perda de função pública, estabelecidos no art. 92, inciso I, letras *a* e *b*, do Código Penal. Unânime. (ApReeNec 0035661-45.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 19/11/2014.)

SFH. Utilização do saldo de conta vinculada ao FGTS para quitação de financiamento imobiliário. Venda informal do primeiro imóvel. Inexistência de óbice legal à quitação do mútuo.

É ilegítima a recusa da Caixa Econômica Federal em liberar saldo de conta vinculada ao FGTS para quitação de financiamento imobiliário firmado pelas regras do SFH tendo o mutuário comprovado haver vendido o imóvel que possuía justamente com a finalidade de pagar a entrada do financiamento imobiliário. Ainda que a formalização tenha ocorrido após o prazo de 180 dias, a venda de fato do primeiro imóvel não pode ser desconsiderada pelo agente financeiro. Unânime. (Ap 0005180-25.2007.4.01.3900, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 19/11/2014.)

Dever estatal de fornecimento de medicamentos de prestação de serviços de saúde. A reserva do possível deve ser ponderada com os postulados magnos da proibição do retrocesso social e da dignidade da pessoa humana, independentemente do alto custo da medicação.

Haverá sempre presunção da possibilidade de prestação positiva para satisfazer a direito fundamental. É da Administração o ônus de demonstrar cabalmente o contrário, com prova do direcionamento dos meios disponíveis para a satisfação de outras necessidades essenciais. A simples alegação de alto custo não é suficiente para negar o fornecimento de medicamento de comprovada eficácia. Há jurisprudência nesta Corte no sentido de que não existe motivo para se impor à Administração o fornecimento de medicamento de marca, devendo a tutela jurisdicional possibilitar o fornecimento de remédio genérico (art. 3º da Lei 9.787/1999 c/c art. 3º, XVIII, da Lei 6.360/1976), sob pena de injustificada oneração do SUS. Precedentes. Unânime. (Ap 0010512-65.2010.4.01.3803, rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), em 19/11/2014.)

Sexta Turma

Mandado de segurança. Fornecimento de energia elétrica. Débito pretérito. Suspensão do fornecimento.

Com o escopo de assegurar a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, a Lei 8.987/1995 previu hipóteses em que a interrupção não se caracteriza como descontinuidade do serviço. Entre elas está aquela que se dá após aviso prévio, quando houver inadimplemento do usuário. Unânime. (ApReeNec 0014662-62.2009.4.01.3500, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 17/11/2014.)

Ensino superior. Dependente de servidor público. Remoção ex officio. Matrícula compulsória. Ingresso originário em instituição de ensino privada com posterior transferência para instituição pública.

O servidor público federal, em caso de remoção *ex officio*, tem o direito à matrícula compulsória em estabelecimento de ensino superior público, ainda que tenha, originariamente, ingressado em instituição de ensino superior privada. Unânime. (ReeNec 0032392-56.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 17/11/2014.)

Sétima Turma

Apelação em mandado de segurança. Sentença denegatória. Efeito suspensivo. Possibilidade. Excepcionalidade. Efeitos. Art. 558 do CPC.

A jurisprudência majoritária entende que, em face da autorização conferida ao relator, nos termos do art. 558 do CPC, é possível, excepcionalmente, o efeito suspensivo da apelação em mandado de segurança, concedida a liminar anterior, nos casos de demonstrada plausibilidade do direito e de perigo de dano grave e de difícil reparação. Precedente TRF1. Unânime. (AI 0011847-43.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 18/11/2014.)

Exclusão do Cadin. Revisão de créditos. Autolançamento. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Impossibilidade. Hipóteses do art. 151 do CTN. Situação diversa.

O processo administrativo para requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não trata dos valores cobrados pelo Fisco, aos quais se refere o art. 151, inciso III, do CTN e o art. 74, § 11, da Lei 9.430/1996. A intenção do crédito em compensação não altera a natureza do débito fiscal decorrente do não recolhimento do tributo. Unânime. (Ap 0001944-34.2012.4.01.3304, rel. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado), em 17/11/2014.)

Oitava Turma

Execução fiscal. Suspeita de fraude na importação de mercadorias. Liberação. Impossibilidade.

Havendo suspeita de fraude na importação de mercadorias (existência de indícios de prática de falsidade material ou ideológica do documento instrutório da declaração de importação), não há falar-se em liberação das referidas mercadorias retidas até a regular apuração dos fatos. Unânime. (AI 0044447-20.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado), em 21/11/2014.)

Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF. Despesas de tratamento de saúde. Idoneidade dos recibos. Dedução na base de cálculo.

Os recibos fornecidos por profissionais de saúde e afins, contendo os elementos necessários à identificação de quem recebeu o pagamento, constituem documentos hábeis a comprovar a realização de despesas, para fins de dedução do Imposto de Renda (art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei 9.250/1990). Para que seja afastada a presunção de boa-fé, é necessário que o fisco comprove a existência de fraude. Unânime. (ApReeNec 0027658-70.2006.4.01.3800, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 21/11/2014.)

Contribuição previdenciária. Verbas indenizatórias e salariais. Incidência. Impossibilidade.

Illegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por acidente, abono de férias, plano de saúde e seguro de vida em grupo, auxílio-alimentação pago *in natura*, auxílio-educação e auxílio-transporte. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0004825.82.2011.4.01.3800, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 21/11/2014.)

Embargos à execução. Sócio falecido. Dissolução. Redirecionamento para o espólio.

Somente é possível o redirecionamento da execução fiscal para o espólio do sócio falecido quando demonstrada a responsabilidade pessoal deste por dívidas da sociedade, devido à dissolução irregular da sociedade ou nas hipóteses do inciso III do art. 135 do CTN. Unânime. (Ap 0072425-93.2009.4.01.9199, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 21/11/2014.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br